



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005600/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.746 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente YARA FARIA BAYARDINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO E RELATIVIZAÇÃO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de esclarecimento de argumentos já levantados em sede impugnatória.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias atinentes ao ônus da prova e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 153/165), interposto contra o Acórdão 13-30.917 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ – DRJ/RJ2 (e-fls. 51/42) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fl. 3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com data de lavratura 01/10/2007, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 2.890,55, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ2, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2005, tendo sido apontadas as seguintes omissões:

1. Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF, no valor de R\$ 15.435,66;
2. Caixa Seguradora S/A, montante de R\$ 2.061,71.

Tendo sido indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl.09), a procuradora da interessada (documentos de fls.02/03) ingressou com a impugnação de fl.01, argumentando que, conforme laudo médico pericial emitido pelo INSS, em 16/03/2007, é portadora de doenças que se enquadram entre aquelas que eximem do imposto de renda (Lei nº11.052, de 29 dezembro de 2004). Acrescenta que seu órgão pagador (FUNCEF) considerou seu direito à isenção ora pleiteada, em 15 de maio de 2003. Para corroborar o seu entendimento está acostando aos autos documentação comprobatória. Por fim, requer a improcedência total do lançamento.

Em 29 de abril de 2008, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio do Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 02617/2008 (fl.25), deixando a contribuinte de atender o solicitado no citado Despacho(fl.27).

(...)

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/11/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 44/45), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 21/12/2011 (protocolo de e-fl. 153), acompanhado de documentos (e-fls. 166/186), de onde seus argumentos são extraídos e em sua síntese expressos a seguir:

- traz sintética descrição da lide e clama pela tempestividade de seu recurso;
- indica que a junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aponta por meio de laudo pericial que a Recorrente é portadora, desde 19.05.2003, de "*doença que se enquadra entre aquelas que exigem do Imposto de Renda*";
- entende que embora não literalmente constante no rol taxativo do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o legislador contemplou, igualmente, todas as doenças cardíacas assim classificadas, dentre as quais se inclui a cardiopatia isquêmica sofrida pela Recorrente, conforme constatado pelo laudo pericial de e-fl. 05;
- aponta parecer da Sociedade Brasileira de Cardiologia que indica a cardiopatia que a acomete caracterizar-se como cardiopatia grave;
- sustenta que os proventos recebidos da FUNCEF e da Caixa Seguros S/A enquadram-se como rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que é corroborado pelo extrato emitido pelo INSS (suplementação de pensão previdenciária por morte, vinculado ao aludido Benefício nº 108251358-7 do INSS);
- entende que houve simples desqualificação de suas provas impugnatórias e que o ônus da prova cabe à Fiscalização;
- referencia jurisprudência deste Conselho;

5. Conclui requerendo: o provimento de seu recurso, a reforma do Acórdão recorrido, o reconhecimento da improcedência dos lançamentos, com cancelamento de todas as exigências tributárias.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Já quanto ao seu **conhecimento**, maiores considerações serão discorridas no corpo do presente voto.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso documentos não presentes na impugnação. Necessário

destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e mesmo novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Na espécie, **preclusos estão então os argumentos** em relação ao ônus da prova, os quais deixam de ser apreciados, em respeito ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

10. Mas por outro lado, os documentos ora apresentados podem esclarecer alegações já levantadas em sede impugnatória, fortalecer o entendimento acerca da presente lide, e assim, com base no mesmo dispositivo legal acima destacado, tem-se por pertinente a postura de **relativização da preclusão e conhecimento das provas** apresentadas em sede recursal.

11. Tratam-se dos seguintes documentos: Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave (e-fls. 173/184); Detalhamento do Crédito relativo ao Benefício do INSS n. 108.251.358-7, relativo à competência 12/2011 (e-fl. 185); e demonstrativo de Proventos Previdenciários da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, relativo ao mês de dezembro de 2008 (e-fl. 186).

12. Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

13. Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

14. Conforme a Notificação de Lançamento em pauta, em sua Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 22), verifica-se que a Omissão de Rendimentos apurada refere-se a duas fontes pagadoras: Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e Caixa Seguradora S/A.

15. O fato é que a interessada acosta para apreciação apenas documentos relativos à FUNCEF que poderiam até indicar tais recebimentos como relativos a aposentadoria, reforma, reserva ou pensão (e-fls. 16/17 e 186), e ainda com datas de emissão em muito posteriores ao ano-calendário em questão. Ou seja, não há como serem verificados se todos os recebimentos

levantados na Notificação se enquadrariam na primeira condição destacada no parágrafo anterior.

16. Neste momento, impende apontar que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina Médica Cardiológica** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

17. Em continuidade, para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

18. Na espécie, mui esclarecedores os esclarecimentos cristalinos apostos pela DRJ em seu Voto, combatendo a impropriedade de consideração das enfermidades que acometem a interessada como motivadoras de isenção do imposto de renda da pessoa física, de forma independente do conteúdo do Laudo apresentado (e-fl. 10), uma vez que o correto é a interpretação literal da Lei para concessão de isenções. Senão, vejam-se os seguintes excertos da Decisão *a quo*, grifados no original:

(...)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

(...)

Primeiramente, cabe destacar que, de acordo com a cópia do laudo exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social(fl.05), em 16/03/2007, a interessada é portadora das doenças discriminadas no CID 10 169 (doença cerebrovascular, desde 01/05/1998) e 125.5 (cardiopatia isquêmica, desde 19/05/2003).

Frise-se, entretanto, que nos termos da Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004, constata-se que o

legislador não relacionou tais doenças como moléstias passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

(...)

Frise-se que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, **sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica**, em se tratando de favorecimento tributário.

(...)

19. Não seria excesso de rigor apontar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. O que leva então ao fato de que pode ser inferido que a Decisão de Piso serviu-se de excesso de rigor na interpretação do conjunto probatório presente nos autos, devendo então ser reformada neste particular. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

20. Dessa forma, analisados os autos, não há razão a ser dada à recorrente, pois a mesma não cumpre todos os requisitos necessários para gozo da isenção pleiteada. O Recurso não há de ser provido, não cabe a reforma da Decisão *a quo* e não deve ser afastado o débito tributário constituído pela Notificação de Lançamento.

Dispositivo

21. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias atinentes ao ônus da prova e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima